



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007419-98.2018.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelada ELZA MARIA ANTUNES DE MIRANDA, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007419-98.2018.8.26.0624.

Comarca de Tatuí- 3ª Vara Cível- Juiz Fernando José Alguz da Silveira.

Apelantes e reciprocamente apelados:

ELZA MARIA ANTUNES DE MIRANDA x FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.505.5

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSOS DESPROVIDOS.

Ação de indenização proposta por servidora estadual aposentada contra a Fazenda do Estado de São Paulo, buscando reparação por acidente de trabalho. A sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, rejeitando o pedido de indenização por danos materiais.

A questão em discussão consiste em dizer da responsabilidade da Fazenda Pública por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho sofrido pela autora, bem como a adequação do valor da indenização por danos morais.

I. Razões de Decidir. A responsabilidade civil da ré foi confirmada pela negligência na manutenção do local de trabalho, conforme perícia técnica. A indenização por danos morais foi fixada de forma proporcional ao dano sofrido, sem enriquecimento indevido. O pedido de indenização por danos materiais foi rejeitado por falta de comprovação de prejuízo financeiro, já que a autora não sofreu perda salarial, foi readaptada em outras funções, e depois aposentada.

II. Dispositivo. Recursos de apelação da autora e recurso adesivo da Fazenda do Estado, desprovidos.

Relatório

Ação de indenização proposta por servidora estadual estatutária aposentada, agente de serviços escolares, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando indenização em razão de acidente de trabalho, por dano material, pela perda da capacidade de trabalho, e por dano moral, pelo sofrimento experimentado.

A sentença, de relatório adotado, acolheu, em parte, o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). ¹

Recorrem: **i)**a autora, pela condenação da Fazenda do Estado no pagamento de indenização por dano material, majorar a indenização por dano moral e honorários advocatícios; **ii)** e a ré, de forma adesiva, pela improcedência da ação ;subsidiariamente, para reduzir a indenização arbitrada; recursos processados, com resposta. ²

Fundamentação

Ação indenizatória ajuizada por servidora estadual estatutária aposentada, agente de serviços escolares na Escola Estadual Professor Ary de Almeida Sinisgalli, alegando que, em 20/11/2017, enquanto varria a rampa, escorregou e caiu, sofrendo fraturas no punho e antebraço direitos. Postulou indenização por danos materiais, consistente no pagamento de pensão mensal vitalícia com base no valor de seu último vencimento mensal de R\$ 2.272,33, e danos morais de 50 salários mínimos.

A sentença acolheu, em parte, o pedido, porque ficou demonstrado através de perícia que o acidente sofrido pela autora foi ocasionado porque o piso do local possui irregularidades, degraus, rampas sem guarda corpo, obstáculos, sem cobertura, não impermeabilizado, sem observância de regras de segurança; fixou indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

¹ Sentença, fls. 243/250.

² Recurso de apelação, fls. 259/27; apelação adesiva, fls. 279/287; contrarrazões, fls. 291/302.

O pedido de indenização por dano material foi rejeitado porque não foi demonstrado que a autora teve qualquer perda financeira por conta do acidente sofrido; ela permaneceu afastada do trabalho sem prejuízo da remuneração, e foi readaptada para função condizente com suas condições, até aposentar-se em março de 2023.

Incontroverso que a autora sofreu acidente do trabalho; não há negar a responsabilidade civil da ré pelo acidente, na modalidade de negligência. Inaceitável o argumento de caso fortuito ou culpa exclusiva da autora.

Deve o Estado responder pelos danos que causar. Dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal,³ consagra a responsabilidade objetiva da administração pública por danos causados por seus agentes a terceiros; assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre o tema, Marcio Pestana⁴ ensina que:

A doutrina e a jurisprudência maciçamente entendem que a responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros é do tipo objetivo, ou seja, decorrente da teoria do risco administrativo, que divisa o risco que a atividade pública gera

³ “Art. 37. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

⁴ Direito Administrativo Brasileiro, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pg. 610.

para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhe um ônus não suportado pelos demais. Para compensar dessa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, por meio do erário, representado pela Fazenda Pública.

A administração só se exime de indenizar quando não há dano; quando não há conduta comissiva ou omissiva de agente ou servidor; ou não há nexo de causalidade entre ação e resultado.

Realizada perícia *in loco*, por perito técnico de segurança do trabalho, o laudo pericial assim conclui (**fls. 125/134**):

Em função das entrevistas, e medições/avaliações feitas durante a realização da diligência, e demonstradas neste laudo concluímos, que as atividades realizadas pela requerente com base no histórico do acidente, e da inspeção do ambiente de trabalho realizada, claro nos restou que durante o exercício das suas atividades a Requerente e os demais funcionários, poderiam sofrer com acidentes de trabalho no caso quedas da própria altura, por conta das condições inseguras do piso, escadas, obstáculos e umidade, devido a NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA no cumprimento das Normas Regulamentadoras por parte da Requerida.

A perícia médica feita no IMESC (**fls. 194/202**), concluiu:

1. A autora apresenta sequela funcional leve no ombro direito, que, segundo a Tabela de Incapacidades representa 5% do total indenizável.
2. O nexo causal entre a atividade laboral da autora e a lesão/sequela foi caracterizado.

No caso em exame, o dano está demonstrado, ínsito na própria lesão corporal resultante do acidente; assim evidente o dano experimentado.

Haveria isenção do dever de indenizar se a Administração demonstrasse culpa exclusiva [ou pelo menos concorrente] da autora, mas isso foi afastado pelas perícias técnicas.

Configurado o ilícito e o dano dele consequente, emerge o dever de repará-lo; o dano moral deve ser indenizado na medida do princípio da razoabilidade, sem enriquecimento desmedido para o ofendido, nem desfalque para o ofensor.

A jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetro na fixação do valor de indenização. Em geral, recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio, mas sem exagero.

O valor indenizatório a título de danos morais, em face do sofrimento resultante das lesões suportadas pela autora e com atenção às condições pessoais das partes e circunstâncias do fato, o montante indenizatório arbitrado na sentença, R\$ 15 mil, mostra-se bem fixado, deve ser mantido.

Por sua vez, não é possível acolher o pedido de indenização por dano material porque não há prova de sua ocorrência; não há mínima demonstração de prejuízo sofrido pela autora com o acidente, seja com tratamento médico ou com perda pela atividade profissional; ademais, já alcançou a sua aposentadoria sem qualquer prejuízo em sua remuneração.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da autora e ao recurso adesivo da Fazenda do Estado, para manter a r. sentença do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

digno e culto Juiz Alguz Silveira; a verba honorária, arbitrada na sentença em 10% do valor da condenação, é elevada para 15% (quinze por cento), de parte a parte, à vista do disposto no art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça concedida à autora. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA E RECURSO ADESI-
VO DA FESP, DESPROVIDOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR